

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2001 (Apenso PL nº 6.927/2002)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de ligação telefônica interrompida por problemas técnicos e determinando a prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações sobre as mensagens disponibilizadas aos usuários pelos prestadores de serviço de telecomunicações.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 9.472/97, vedando a cobrança de ligações telefônicas oriundas de aparelhos celulares interrompidas devido a problema de caráter técnico ocorrido por falha da operadora. Estabelece que, no caso de reclamação relativa a cobrança indevida, caberá ao prestador do serviço o ônus da prova.

Acrescenta, ainda, que as mensagens veiculadas pelas operadoras aos usuários, por meio do serviço de telecomunicações, dependerão, para a sua utilização, de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

O Projeto de Lei nº 6.927, de 2002, apenso, também pretende proibir a cobrança de ligação telefônica que seja interrompida por razões alheias ao usuário. No entanto, diferentemente do projeto principal,

caberá ao usuário que tiver sua ligação interrompida comunicar o fato à companhia telefônica, no dia da ocorrência, por meio de serviço de atendimento telefônico gratuito disponibilizado pela operadora.

Estabelece, também, que caberá à Anatel fiscalizar e normatizar o disposto no projeto, estando a agência autorizada a aplicar, no caso de seu descumprimento, multa equivalente a cem vezes o valor da ligação interrompida e indevidamente tarifada.

Os projetos foram apreciados pela Comissão de Defesa do Consumidor que se pronunciou pela aprovação do projeto principal e rejeição de seu apenso. Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ambos foram rejeitados.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.588, de 2001 e nº 6.927, de 2002.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Os projetos estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos emenda ao Projeto de Lei nº 4.588, de 2001, a fim de excluirmos a redação proposta para o art. 1º uma vez que se limita a repetir o disposto na ementa. No caso de lei sucinta, a própria determinação já contém a indicação do seu objeto, sendo desnecessária a repetição no art. 1º.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.588, de 2001, e do Projeto de Lei nº 6.927, de 2002, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2001 (Apenso PL nº 6.927/2002)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a cobrança de ligação telefônica interrompida por problemas técnicos e determinando a prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações sobre as mensagens disponibilizadas aos usuários pelos prestadores de serviço de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO